



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ANTONIO FERNANDES PANIZZA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 483

Assunto: Alteração Regimento Interno, para incluir razões do vereador-autor em
informações sobre lei arguida de inconstitucional.

RESOLUÇÃO N.º 332, DE 10/04/88
Aprovada em
04/03/88
Almafrechi
Diretor Legislativo

Clas.

Proc. N.º 16.660

PROJ. Nº 20
11/11/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2
Proc. 16660

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16660 Nº 197 = 471

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR - LEGISLAÇÃO E REGIMENTO
Presidente
17/11/87

07/01/80

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
09/02/88

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 483

Altera o Regimento Interno, para incluir razões do vereador-autor em informações sobre lei argüida de inconstitucional.

Art. 1º O art. 15 da Resolução 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11.11.87

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

[Handwritten signatures and initials]

*
/rrfs
215 x 315 mm



(PR nº 483 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Mesmo num contexto jurídico-institucional restrito para o exercício das iniciativas legislativas por parte dos parlamentares - especialmente do vereador -, casos não raros há de leis que só forçadamente podem ser entendidas ilegais ou inconstitucionais, porquanto a juridicidade de sua concepção acha-se entranhada no mérito - sutileza que o autor poderia expor perante órgãos incumbidos de tratar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis municipais - a saber, a Procuradoria Geral da Justiça e o Tribunal de Justiça - os quais requisitam da Presidência da Câmara, em tais casos, informações pertinentes.

Fazer juntar a tais informações as razões do vereador-autor da lei é, pois, a intenção desta proposta.



ANTONIO FERNANDES PANIZZA

Resolução nº 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno)

CAPÍTULO II
Dos Membros da Mesa
SEÇÃO PRIMEIRA
Do Presidente

Art. 15 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete (L.O.M., art. 13):

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.



Proc. nº 1660

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

12/11/87

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.152

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 483

PROC. Nº 16.660

De autoria do nobre Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, secundado por mais doze Srs. Edis, o presente projeto de resolução tem por finalidade alterar o Regimento Interno, para incluir razões do vereador-autor em informações sobre lei argüida de inconstitucional.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de resolução, tendo em vista que a alteração do Regimento Interno só pode ser feita por meio de outra resolução.
3. A proposição atende à exigência do art. 236, inc. I, do Regimento Interno (proposta por 2/3, no mínimo, dos membros da Câmara).
4. Deve ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito (R.I., art. 236, § 1º).
5. Quorum: maioria absoluta (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 4).

S.m.e.

Jundiá, 17 de novembro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

*

vag



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo

23, 11, 87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 21020

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

24/11/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.660

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 483, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Regimento Interno, para incluir razões do vereador-autor em informações sobre lei argüida de inconstitucional.

PARECER Nº 2.963

A alteração do Regimento Interno somente pode se processar por meio de Projeto de Resolução, que deve ser subscrito por doze membros da Edilidade, conforme exigência do art. 236, inc. I do diploma legal que rege este Legislativo.

A proposição acha-se revestida do caráter legalidade, quanto à iniciativa e competência, não incidindo em óbices de qualquer natureza.

Pretende o texto em exame acrescentar parágrafo único ao art. 15 da Resolução nº 192, de 03/09/1970, de forma a prever que as informações prestadas pela Presidência da Casa, em procedimento de argüição de inconstitucionalidade, sejam acompanhadas das respectivas razões do autor, se este manifestar tal intenção.

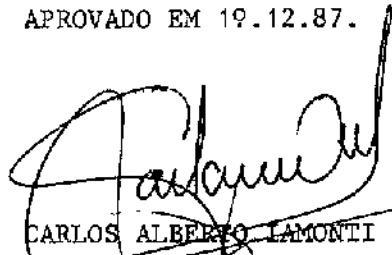
No mérito, cremos que é uma forma de o Vereador autor argumentar sobre a questão em pendência, de maneira a melhor instruir a documentação requisitada pela Procuradoria Geral da Justiça e/ou Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

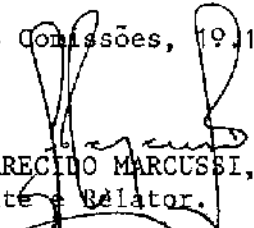
Isto posto, concluímos pela pertinência da proposta em tela, nos posicionando favoráveis ao seu teor.

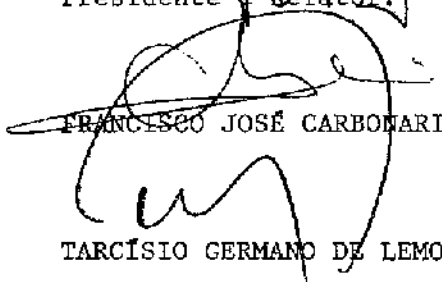
É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 19.12.1987

APROVADO EM 19.12.87.


CARLOS ALBERTO LAMONTI


JOSÉ APARECIDO MARCUSKI,
Presidente e Relator.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

215 x 315 mm

RSV



RESOLUÇÃO Nº 332, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Regimento Interno, para incluir razões do vereador-autor em informações sobre lei arglida de inconstitucional.

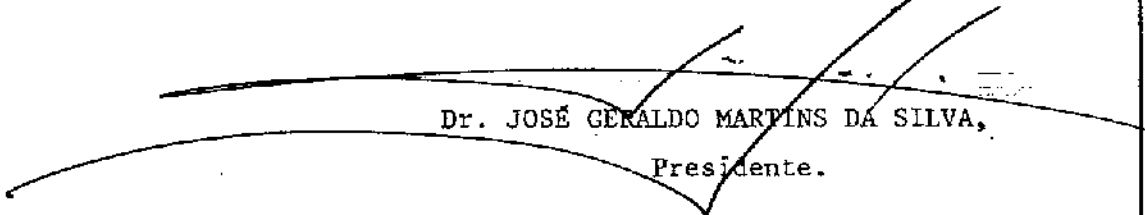
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 09 de fevereiro de 1988, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 15 da Resolução nº 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

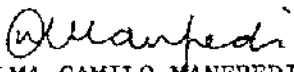
"Parágrafo único - Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arglida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser."

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito (10.02.1988).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito (10.02.1988).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa em Exercício.

IOM - 23/02/88

RESOLUÇÃO N.º 332, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Regimento Interno, para incluir razões do vereador-autor em informações sobre lei arguida de inconstitucional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que provou o Plenário, na Sessão Ordinária de 09 de fevereiro de 1988, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1.º - O art. 15 da Resolução n.º 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

“Parágrafo único - Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser.”

Art. 2.º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e oitenta (10.02.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito (10.02.1988).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa em Exercício.

RETIFICAÇÃO - IOM - 04.03.88

Na Edição de 23 de fevereiro de 1988

Na Resolução n.º 332,

No 1.º Parágrafo

Onde se lê: “de acordo com o que provou”

LEIA-SE: “de acordo com o que aprovou”

Onde se lê: “Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e oitenta”

LEIA-SE: “Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito”.

ANDAMENTO DO PROCESSO

| DATA | HISTÓRICO | ASSINATURA |
|----------|---------------------|------------|
| 11.11.87 | Protocolado | |
| 12.11.87 | AJ. parecer 4152 | |
| 23.11.87 | C.J.R. parecer 2963 | |
| 1º.12.87 | Aptos. | |
| 09.02.88 | Aprovação | |
| 10.02.88 | Promulgadas | |
| 03.02.88 | Publicadas | |
| 04.03.88 | Inquirimento @m | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

"OBSERVAÇÕES"

fls. 03/06. 12.11.87 @m fls. 07/08. 14.12.87 @m fls. 09/10. 04.03.88 @m

ANEXOS

Arquivado em 16/11/1987
 A Esp. em 16/11/1987 F502 *[assinatura]*

AUTUADO EM 17/11/87

[assinatura]
 Diretor Legislativo